



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 01/11/2017

ITEM Nº 032

TC-000005/026/14

Município: Álvaro de Carvalho.

Prefeito(s): Marcos Del Castilho Zorzeto.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-08-16, publicado no D.O.E. de 16-09-16.

Advogado(s): Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947), Marcelo Aparecido Marques da Silva Shimabuku (OAB/SP nº 310.214), Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199) e outros.

Acompanha(m): TC-000005/126/14 e Expediente(s): TC-025089/026/14 e TC-036723/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Em análise pedido de reexame interposto (fls. 291/314), em 31/10/16, pela Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, em petição subscrita por Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947), em face da r. decisão (fls. 268/286) proferida, em Sessão de 23/08/16, pela C. Primeira Câmara, que se posicionou, ao apreciar as contas de 2014 da municipalidade em referência, pela emissão de parecer desfavorável à sua aprovação, sendo publicada no DOE de 16/09/16 (fls. 289/290).

A rejeição das contas recaiu sobre a situação econômico-financeira da municipalidade, ao apresentar déficit de 26,51% na execução do orçamento, sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior.

Também contribuiu para reprovação das contas o déficit financeiro registrado no exercício correspondente a 03 (três) meses de arrecadação, dotações orçamentárias alteradas sem lastro financeiro, abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições equivalente a 62% da despesa fixada inicial, evidenciando inadequado planejamento orçamentário.

Somado a isso, insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB (98,94% do total recebido), não recolhimento de encargos sociais (FGTS de servidores temporários, contribuição patronal, aporte ao RPPS, parcelas de acordos firmados junto ao FAPEN – fundo previdenciário local) e postergação do pagamento de precatórios mediante celebração de sucessivos acordos de parcelamento, com a incidência de atualização monetária e consequente aumento da dívida.

No voto condutor do r. parecer desfavorável, ora impugnado nesta fase processual, foram consignados, a esse respeito, os seguintes fundamentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Refiro-me, inicialmente, à situação econômico-financeira da Prefeitura Municipal.

A execução do orçamento apresentou déficit de 26,51% (R\$ 3.427.135,88), sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior, o qual, aliás, já era deficitário em 2013⁴ (R\$ 1.023.285,08), evidenciando resultado negativo em 2014 de (R\$ 4.475.735,63).

Este déficit financeiro denota uma situação negativa considerável, pois equivale a praticamente três meses de arrecadação⁵ da Prefeitura Municipal, patamar tido como inaceitável pela jurisprudência pacífica desta E. Corte de Contas e capaz de impactar a execução de futuros orçamentos, além de evidenciar que a Administração não vem exercendo controle e acompanhamento para contingenciamento de gastos.

Aliás, o Município foi alertado por quatro vezes sobre o descompasso entre Receitas e Despesas e nem assim conteve os gastos, tampouco adotou medidas voltadas ao contingenciamento das despesas, descumprindo o dispositivo do artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00.

Agravando a situação, a fiscalização observou que as alterações das dotações orçamentárias não possuíam lastros financeiros, haja vista a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente, conforme quadro abaixo:

HISTÓRICO	VALOR (R\$)
(-) Déficit de arrecadação ocorrido no exercício	(543.253,92)
(-) Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação	(4.796.120,85)
(+) Economia orçamentária verificada no período	1.912.238,89
(=) Créditos adicionais abertos sem cobertura de recursos	(3.427.135,88)

(Demonstrativo às fls. 61/63 do Anexo I)

Além disso, foi verificada a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de **R\$ 8.351.648,29**, o que corresponde a **62%** da Despesa Fixada Inicial (R\$ 13.470.000,00), evidenciando inadequado planejamento orçamentário e afronta a princípio basilar de responsabilidade fiscal (§ 1º, do artigo 1º da LRF).

Outro fato desabonador refere-se aos gastos com ensino, mais especificamente pela insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB.

Isto porque a fiscalização efetuou glosas apurando gastos não amparados pela Lei Federal nº 9.394/96, que atingiram a cifra de R\$ 12.612,80.

Tratam-se de despesas com aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência, não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, posto que tais recursos não serão utilizados de imediato para pagamento de inativos e pensionistas, pois destinam-se a permitir o equilíbrio atuarial da previdência, ou seja, os recursos serviram para cobrir despesas de outros exercícios.

Neste sentido, há orientação do Manual denominado ‘Aplicação no Ensino e as Novas Regras’, editado em dezembro de 2012 por esta E. Corte, de que tais aportes não são incluídos nas despesas com pessoal, e por simetria, também não podem ser utilizados nos gastos mínimos da Educação:

‘Para tanto e baseado nos mencionados art. 70 e 71 da LDB, realiza este Tribunal impugnações sobre a despesa apresentada pela Prefeitura. Em boa parte dos casos, essas glosas alcançam o que segue:

6..) Cobertura de déficits atuariais de regimes próprios de previdência (quota da Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme a Nota Técnica nº 633/2011/CCONF/SUBSECVI/STN⁶, do Ministério da Previdência, os aportes para cobertura de déficit atuarial não serão incluídos na despesa com pessoal e, disso decorrente, tal cobertura, por simetria, não poderá ser utilizada, ainda que proporcionalmente, nos mínimos da Educação.

Desta forma, acolho os cálculos elaborados pela fiscalização que apurou investimento de **98,94%** do total recebido do FUNDEB, desatendendo, portanto, o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, restando como não aplicado o valor de R\$ 12.612,80.

(...)

A instrução dos autos demonstrou que não houve recolhimento do FGTS dos servidores temporários; da contribuição patronal; aporte ao Regime Próprio no período de abril (parcial) a dezembro de 2014, inclusive 13º salário; e, das parcelas de setembro a dezembro dos acordos nº 516/2013, 517/2013, 518/2013 e 542/2013 (fls.183/184 do anexo) junto ao FAPEN – Fundo de Aposentadorias e Pensões de Álvaro Carvalho.

Tais omissões são consideradas falhas graves na avaliação das contas municipais realizada por esta Corte de Contas.

Neste sentido, a Cartilha ‘Os Cuidados do Prefeito com o Mandato’, editada por este Tribunal e disponível no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br, evidencia a gravidade da falha:

‘Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios e, no caso do não recolhimento da parcela dos segurados, tipifica crime de apropriação indébita (Lei nº 9.983, de 2000). Sabido e consabido que boa parte da dívida consolidada municipal tem a ver com confissão de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário.

Por tais motivos, eis mais um motivo para o parecer desfavorável: o não recolhimento previdenciário.

Parcelamentos posteriores dessa lacuna, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais.(...)’.

Cabe destacar os precedentes levantados pela SDG TC-1840/026/12⁽⁸⁾, TC-2014/026/12⁽⁹⁾ e TC-1918/026/12⁽¹⁰⁾.

Por fim, quanto aos precatórios, inicialmente foi constatada insuficiência no pagamento dos títulos judiciais relativos aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, que acabaram por integrar acordo de parcelamento com o Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 690.293,61, em 44 meses, iniciado o pagamento em 30/05/2013 (fls.151/154 do anexo).

Em 2013, o valor que deveria ser depositado ao TJSP era de R\$ 201.849,27, desconsiderando as parcelas do acordo já citado. Assim, foi firmado novo acordo, com depósito de R\$ 60.000,00 até 31/12/2013 e o saldo parcelado em 36 meses (fls. 155).

Em 2014, nos termos da EC nº 62/09, o valor de precatório a ser quitado seria de R\$ 153.343,67. Todavia, essa quantia foi objeto de outro acordo, datado de 15/12/2014, no qual foram consolidados todos os ajustes anteriores, totalizando R\$ 2.482.415,76, sendo realizado um depósito no valor de R\$ 61.000,00 somente em 30/12/2014 e o restante dividido em 120 parcelas mensais (fls.156 do anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desta forma, resta evidente que o Município vem postergando o pagamento dos precatórios devidos mediante a celebração de sucessivos acordos sobre os quais incidem atualização monetária e consequente aumento da dívida, o que, entendendo, não pode ser relevado.

Aliás, a fiscalização relata que, nessa marcha, o saldo de precatórios **não** será todo pago até o final de 2020:

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		2.421.415,76
Número de anos restantes até 2020		6
Valor anual necessário para quitação até 6		403.569,29
Montante pago no exercício de 2014		268.750,25
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		134.819,04

* O saldo de precatórios até 31/12/14, demonstrado no quadro acima, corresponde ao valor apurado pela DEPRE/TJSP, em 30/09/2014, no montante de R\$ 2.482.415,76, excluído o depósito de R\$ 61.000,00 (decorrente do último acordo firmado para parcelamento).

4

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(1.023.285,08)	(4.475.735,63)	337,39%
Econômico	(1.025.557,37)	166.528,84	116,24%
Patrimonial	(1.031.373,17)	(2.836.092,15)	174,98%

⁵ (R\$ 12.926.746,08 / 12 = R\$ 1.077.228,83 x 3 = R\$ 3.231.686,49

⁶ 9. '...Observa-se ainda que, por não serem contribuição, os aportes periódicos não serão incluídos na despesa com pessoal bruta, nem se vislumbra que esses recursos sejam utilizados de imediato para pagamento de inativos e pensionistas, já que sua lógica é permitir o equilíbrio atuarial da previdência.'

(...)

⁸ 1ª Câmara – Sessão de 19/08/14 - Pedido de Reexame não provido pelo e. Tribunal Pleno – Sessão de 29/04/15 – DOE de 21/05/15.

⁹ 1ª Câmara – Sessão de 18/11/14 – DOE de 11/12/14.

¹⁰ 2ª Câmara – Sessão de 15/07/14 – Pedido de Reexame não provido pelo e. Tribunal Pleno – Sessão de 27/05/15 – DOE de 18/06/15".

De sua parte, a recorrente criticou a análise da execução, que, no seu entender, deveria ser efetuada sem considerar o orçamento da Câmara Municipal.

Ressaltou que não tem como prever a realização de convênios quando da elaboração da lei orçamentária, ensejando a abertura de créditos adicionais.

Assinalou que a abertura de créditos suplementares ocorreu através de decretos, respeitando o percentual estabelecido, sendo os demais realizados por leis específicas.

Destacou que créditos adicionais foram abertos com recursos vinculados a convênios que não ingressaram no exercício, causando a diferença entre o empenhados e o efetivamente liquidado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerou, em relação ao déficit apontado pela fiscalização, a existência de despesas empenhadas em receitas não realizadas (R\$417.853,27), decorrentes de convênios celebrados com o Estado e a União em que os recursos não ingressaram no exercício.

Disse que o déficit registrado se justifica considerando o patamar de investimento (24,18%) realizado no exercício, sendo amparado pelo superávit de 12,36% obtido no ano anterior.

Deu ênfase à perda de arrecadação de estados e municípios em função da crise que assola o país, lembrando que a Administração herdou dívida que comprometeu o planejamento orçamentário.

Nesse sentido, a recorrente destacou as dívidas com precatórios e os pagamentos realizados de parcelas atrasadas e o aporte ao fundo de previdência que havia sido esquecido pelas administrações passadas, gerando enorme passivo para o município.

Citou, a seu favor, precedentes desta E. Corte e decisão do Tribunal de Contas de Santa Catarina, na apreciação das contas de 2006 da Prefeitura Municipal de Urubici.

Quanto aos precatórios, defendeu a realização de parcelamento da dívida perante o Tribunal de Justiça, considerando que o município cumpriu com o estabelecido no julgamento realizado pelo STJ na apreciação das ADI 4357 e 4425, ao prorrogar parcialmente o regime especial instituído pela EC nº 62/09.

Noticiou a edição da Lei Municipal nº 04, de 10 de agosto de 2015, que submeteu as contratações de pessoal por tempo determinado ao regime jurídico estatutário, não exigindo o recolhimento de FGTS.

No tocante à inadimplência das contribuições patronais atinentes às competências de 2009, 2010 e 2011, alegou que parcelamentos foram realizados, buscando regularizar a previdência municipal.

Sobre as glosas efetuadas pela fiscalização na educação e FUNDEB, refuta a exclusão das despesas com gêneros alimentícios, defendendo sua apropriação no cálculo do percentual constitucional, citando dispositivos da Lei Federal nº 11.497/09, que disciplinou a alimentação escolar.

Por fim, requereu o provimento do recurso, a fim de alterar o parecer emanado na r. decisão impugnada, com a consequente aprovação das contas em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A Assessoria Técnica (fls. 318/320), por sua unidade econômica, opinou pela manutenção da decisão recorrida, na medida em que o município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O setor de cálculos (fls. 321/322) reiterou o percentual acolhido no r. parecer impugnado (aplicação com recursos próprios – 33,78% e FUNDEB – 98,94%).

No plano jurídico, a Assessoria Técnica (fls. 323/330) concluiu pelo não provimento do recurso.

A Chefia da ATJ (fls. 331) também opinou pelo não provimento do apelo, mantendo-se a reprovação das contas nos termos estabelecidos no r. parecer emitido pela C. Primeira Câmara.

MPC (fls. 332/334) manifestou-se pelo não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE: 01/11/2017 **ITEM nº 032**

Processo: TC-5/026/14.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Marcos Del Castilho Zorzeto, Prefeito Municipal à época.

Procuradores: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947), Marcelo Aparecido Marques da Silva Shimabuku (OAB/SP nº 310.214) Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199) e outros.

Acompanham: TC-5/126/14 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal) e Expedientes TC-25089/026/14 e TC-36723/026/15.

Em exame: Pedido de reexame interposto em face da decisão proferida, em Sessão de 23/08/16, pela C. Primeira Câmara, que se posicionou, ao apreciar as contas anuais da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, relativas ao exercício de 2014, pela emissão de parecer prévio desfavorável à sua aprovação.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, em petição subscrita pelo advogado Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947)

Em preliminar,

Recurso em termos, dele conheço.

A recorrente, devidamente qualificada nos autos, é parte legítima, dispondo de interesse de agir, para interpor recurso.

Foram, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade¹.

¹ O r. parecer foi publicado no DOE de 16/09/16, sexta-feira (fls. 290), e a peça recursal protocolizada neste E. Tribunal em 31/10/16, quinta-feira (fls. 291), considerando a contagem do prazo para interposição do recurso em dias úteis (Comunicado GP nº 08/2016). Nesse sentido, o prazo recursal teve início no dia 19/09/16, segunda-feira, com término em 01/11/16, terça-feira, sendo observadas, na contagem, as datas de suspensão do expediente envolvendo os feriados de Nossa Senhora Aparecida (12/10/16, quarta-feira) e a Comemoração do Dia do Funcionário Público (28/10/16, sexta-feira), nos termos do Ato GP nº 03/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mérito,

As razões trazidas não se mostraram suficientes para elidir os fundamentos que embasaram a reprovação das contas em primeira instância de julgamento.

No plano educacional, observo que não se computam despesas efetuadas com gêneros de alimentação (R\$ 18.709,85 – recursos próprios), como pretendido pela recorrente, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96² (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), prevalecendo os índices considerados, a esse respeito, no r. parecer impugnado.

Nesse sentido, permanecem, no cômputo do ensino, os gastos apurados em patamar equivalente a 33,78% da receita de arrecadação e transferência de impostos, como também, a insuficiência na aplicação dos recursos destinados ao FUNDEB (98,94% do total recebido a esse título), desacerto este que contribuiu para a desaprovação das contas.

Os demais apontamentos efetuados pela fiscalização que repercutiram na reprovação das contas evidenciam o quadro de desequilíbrio fiscal verificado no exercício.

Sob o prisma fiscal, anoto que o déficit de R\$ 3,427 milhões registrado pela municipalidade na execução orçamentária (-26,51% da receita auferida) não foi lastreado financeiramente.

Tal panorama se verifica, nos autos, com a majoração, no exercício, do já deficiário resultado financeiro obtido no ano anterior, indicando saldo negativo de R\$ 1,023 milhão, em 2013, e alcançar, ao final do exercício de 2014, o déficit de R\$ 4,475 milhões.

Ressalto que a situação de desequilíbrio fiscal apontada também permanece, como bem destacado pela ATJ, na hipótese de desconsiderar os valores pleiteados pela recorrente (R\$ 417,8 mil) em despesas empenhadas com suporte em receitas não realizadas, decorrentes de recursos financeiros oriundos de convênios estaduais e federais não repassados no exercício.

Nesse sentido, descontada a quantia invocada pela recorrente, observo que o déficit financeiro resultante seria superior a 01 (um) mês de arrecadação (R\$ 1,077 milhão), cujo parâmetro vem sendo utilizado por esta E. Corte para avaliação da capacidade de reversão do desequilíbrio fiscal, cenário também observado se deduzidos os valores inscritos em restos a pagar não processados (R\$ 2,543 milhões) na composição da dívida flutuante³.

² Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com: (...) IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social.

³ Quadro demonstrativo indicado no item B.1.3 do laudo de inspeção (fls. 19):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerando:

R\$ 12.926.746,08 (receita auferida) ÷ 12 meses = R\$ 1.077.228,83 (1 mês de arrecadação).

Assim, têm-se, portanto:

R\$ 4.475.735,63 (déficit financeiro) – R\$ 417.853,27 (valor de convênio não repassado, segundo a recorrente) = R\$ 4.057.882,36 ÷ R\$ 1.077.228,83 (1 mês de arrecadação) = 3,77 meses.

R\$ 4.475.735,63 (déficit financeiro) – R\$ 2.543.584,75 (restos a pagar não processados) = R\$ 1.932.150,88 ÷ R\$ 1.077.228,83 (1 mês de arrecadação) = 1,79 mês.

Também entendo insubsistente a pretensão da recorrente de excluir os valores destinados à Câmara Municipal na análise da execução orçamentária da municipalidade, uma vez que o Legislativo não dispõe de personalidade jurídica, tampouco de capacidade arrecadatória, tendo em vista que seus recursos financeiros advêm do Poder Executivo, à luz do que prescreve o artigo 168 da Constituição Federal.

Portanto, os valores transferidos à Câmara Municipal devem ser considerados na execução do orçamento da Prefeitura, por se caracterizar efetiva saída de dinheiro, sendo pertinentes os ajustes efetuados pela fiscalização, nesse sentido.

No âmbito orçamentário, observo que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o ingresso de recursos em montante suficiente a legitimar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, carecendo de sustentação a dedução de valores pretendida (na ordem de R\$ 417,8 mil), tendo em vista que os recursos oriundos de convênios não foram arrecadados no exercício em exame, como restou consignado na peça recursal, a esse respeito.

Também as razões recursais não foram suficientes para afastar o inadequado planejamento orçamentário verificado, na medida em que as alterações promovidas no orçamento (R\$ 8,351 milhões), – seja com a abertura de créditos adicionais ou mediante realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições –, atingiram o patamar equivalente a 62% da despesa inicial fixada (R\$13,470 milhões), segundo o apurado na instrução.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	2.696.214,26	16.198.393,41	15.442.895,96	3.451.711,71
Restos a Pagar Não Processados	572.336,93	2.063.986,07	92.738,25	2.543.584,75
Depósitos	-	-	-	-
Consignações	242.717,32	2.124.946,68	1.899.445,47	468.218,53
Outros	-	-	-	-
Total	3.511.268,51	20.387.326,16	17.435.079,68	6.463.514,99
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	
Total Ajustado	3.511.268,51	20.387.326,16	17.435.079,68	6.463.514,99
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	1.987.779,36	0,31	
	Passivo Financeiro	6.463.514,99		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



É evidente, nesse contexto, que ações administrativas poderiam ter sido empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de adequar a planificação de suas receitas e despesas, de modo a evitar que o orçamento aprovado fosse descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais.

E efetivas providências deveriam ter sido tomadas pelo Chefe do Executivo, especialmente no acompanhamento da arrecadação das receitas no decorrer do exercício a fim de ajustar as despesas, com o devido contingenciamento, não sendo demais lembrar que este E. Tribunal emitiu alerta, em 04 (quatro) oportunidades, tendo em vista o descompasso entre as receitas arrecadadas e o grau de despesa realizado, como restou consignado no voto condutor acolhido na decisão proferida em primeira instância.

Em suma, compete ao gestor se pautar, para bem administrar a municipalidade, em “ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

Nessa perspectiva, observo que a insuficiência dos valores depositados a título de precatórios e a falta de recolhimento dos encargos sociais, como também, a situação de desequilíbrio fiscal verificada no exercício, evidencia que a gestão administrativa do responsável caminhou na contramão das diretrizes preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaco que a receita corrente líquida (RCL) pouco variou em relação ao ano anterior, como se verifica na instrução processual⁴, registrando ligeira elevação de 1,75% no exercício (R\$ 211,9 mil, aproximadamente), passando de R\$12,058 milhões, em 2013, para R\$ 12,27 milhões, em 2014, de modo a não confirmar a queda na arrecadação aventada pela recorrente.

No que tange aos encargos sociais, entendo não se justificar a ausência de recolhimento dos valores exigíveis no exercício, como bem pontuado pela ATJ, no tocante aos depósitos fundiários devidos aos servidores contratados temporariamente (FGTS), sob o regime das leis trabalhistas, contribuições patronais e aportes financeiros ao fundo de previdência local (competências de abril – parcial – a dezembro de 2014, inclusive 13º salário), e aos débitos parcelados, no ano anterior, em favor do RPPS local (parcelas de setembro a dezembro de 2014).

Quanto aos precatórios, lembro que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos do que foi assentado, em sede de ação direta, ao reconhecer a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, ratificando a aplicação do regime especial para os órgãos que optaram em encerrar seu passivo judicial até o final do exercício de 2020 (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25/03/15. ADI 4425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25/03/15).

⁴ Quadro demonstrativo indicado no item B.2.2 do laudo de inspeção (fls. 24).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A despeito do aludido julgamento que delineou a alcance da sistemática de pagamento fixada pela EC nº 62/09, observo que a municipalidade apresenta histórico de sucessivos parcelamentos perante o Tribunal de Justiça, cuja amortização dos precatórios não foi cumprida nos termos estabelecidos nos referidos acordos pactuados, postergando, consequentemente, o adimplemento de suas obrigações judiciais.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do recurso interposto, mantendo-se, por conseguinte, o r. parecer desfavorável à aprovação das contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, em seus fundamentos, com as demais recomendações e determinações consignadas na r. decisão proferida em primeira instância de julgamento.

GC-CCM-32